
PARECER Nº 1973/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: SESMA/PMB

FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 237/2024, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da **minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024**, celebrado com a empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 1º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto análise da **Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024**, celebrado com a empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**, (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), cujo objeto é **“acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) do Contrato nº 048/2024”**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25, % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

O Presente Termo Aditivo tem sua origem no **Contrato nº 048/2024**, cujo objeto refere-se a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS”**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

No caso em análise, através do **Memorando nº 170/2024 - DEAD**, solicitou aditivo contratual, cujo objeto é o **“acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) do Contrato nº 048/2024”**, a fim atender às demandas desta Secretaria.

Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o aditivo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 124 da Lei nº 14.133/21.

O presente Termo Aditivo tem o valor total de R\$ 1.875,00 (hum mil oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente ao aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do Contrato nº 048/2024.

Desta forma, em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 048/2024, cujo valor global era de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) passará para o valor global de R\$ 9.375,00 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais).

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do **Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 3201/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo Aditivo (**o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do Contrato nº 048/2024**), do valor do aditivo, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e do foro.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do termo aditivo.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, **o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do Contrato nº 048/2024, ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/21, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o **Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do **Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 048/2024** com a empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**, (CNPJ nº 00.000.000/0001-91);

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 26 de Dezembro de 2024.

ALFREDO RODRIGUES JUNIOR
Coordenador do Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA